

Projecto de Lei n.º 931/XIII/3.^a

Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação

Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 115.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concernente ao Regime Jurídico das Armas e Munições, cuja epígrafe se prende com um “manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória”, estabelece o seguinte:

1 - Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

O objectivo desta premissa cifrou-se na legalização ou entrega voluntária ao Estado de armas de fogo e munições ilegais, sem qualquer consequência penal ou contraordenacional para os seus detentores.

A possibilidade supra identificada levou a que fossem retiradas, neste período, mais de 6500 armas ilegais do seio da sociedade civil, havendo igualmente sido legalizadas outras tantas, permitindo conhecer os seus detentores legais e efectuar o seu rastreio, componentes importantíssimas no campo da prevenção criminal e da segurança dos cidadãos.

Ademais, cabe lembrar que todos os anos são apreendidas milhares de armas (mais de 6000 em 2016 por exemplo) conjugado com o facto de serem perpetrados anualmente inúmeros crimes com o auxílio de armas de fogo.

Enfatiza-se que campanhas desta índole não devem assumir um carácter recorrente uma vez que podem espoletar efeitos negativos, tais como, tornar-se um vector fomentador de tráfico ou comércio ilegal considerando o eventual aproveitamento por parte de agentes ligados ao crime da possibilidade da legalização dessas armas.



Por outro lado, o Serviço de Informações de Segurança (SIS) lançou um repto público ao Governo no sentido da realização de uma nova campanha de entrega voluntária de armas, demonstrando uma clara e crescente preocupação com o mercado de armas ilegais em Portugal, estimando-se que existam entre um milhão a um milhão e meio de armas de fogo ilegais no país.

A título de complemento, o SIS sublinhou o facto de noutros países, este tipo de campanhas terem derivado na diminuição do número de crimes com armas de fogo, fazendo com que as armas na posse dos cidadãos saiam do mercado sem serem subtraídas ilicitamente para fins criminosos.

Por conseguinte, consideramos que deve ser instituído novo período de 120 dias para entrega voluntária de armas e munições detidas ilegalmente sem instauração de respectivo procedimento criminal.

Esta medida deve ser acompanhada de uma extensa campanha de divulgação com o intuito de difundir cabalmente a informação, fazendo-a chegar inclusive aos locais geográficos mais inóspitos e às pessoas que habitam nos meios mais rurais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa implementar um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.

Artigo 2º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1-Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.



2- Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo do Regime Jurídico das Armas e Munições, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.

3 - O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4 - Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado

Artigo 3.º

Campanha informativa de divulgação

O Governo promoverá uma campanha informativa de divulgação, com publicitação transversal a todo o território nacional, sensibilizando os portugueses no que tange à importância do desarmamento, bem como ao novo prazo estabelecido para entrega voluntária de armas e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 18 de Junho de 2018

O Deputado

André Silva